



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.179/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo PB**, concedendo Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao *Sr. Guilherme de Souza e Silva*, matrícula 02.008-4, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, que contava, à época do ato, com 7.371 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.017/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Guilherme de Souza e Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo**

Gestor Responsável: Léa Santana Praxedes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1865/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.179/15** referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao Sr. Guilherme de Souza e Silva, matrícula 02.008-4, Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria nº 59/2013), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 06 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 13:35



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO